



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 116 DE 09 DE dezembro DE 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº <u>001</u>	Livro <u>23</u>	Fls. <u>15</u> Data: <u>09/10/13</u>
		Horas: <u>15:00</u>
<u>Assinatura</u>		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação à Sra. **MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, portadora do RG nº 783521, SSP/MT, CPF nº 502.924.391-72, a titularidade do lote 01 e 02, quadra IND 1/1, Distrito Industrial com área total de 5.400,00m², pertencente à Municipalidade, tendo sido os mesmos avaliados somando o valor total de R\$ 29.700,00, a ser desmembrado da matrícula nº 48.443 do CRI local.

Importante salientar a relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois gerará mais renda e empregos, beneficiando indiretamente toda a população Barragarcense.

Como o donatário não dispõe de imóvel para tal finalidade e não possui recursos financeiros para adquirir através de compra, e, como a área apresentada vem suprir a necessidade, vez que se encontra em boa localização e de fácil acesso é que recorremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 09 de dezembro de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão sete ordinária
Do dia 14 / 01 / 14
Assinatura



PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 001	Livro 23	Fis 15
Data: 09/10/14		Horas: 15:00
_____ FUNCIONÁRIO		

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 116 DE 09 DE dezembro DE 2013.

“Autoriza a doação de lotes que a que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Sra. **MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, portadora do RG nº 783521, SSP/MT, CPF nº 502.924.391-72, a titularidade do lote 01 e 02, quadra IND 1/1, Distrito Industrial com área total de 5.400,00m², pertencente à Municipalidade, tendo sido os mesmos avaliados somando o valor total de R\$ 29.700,00, a ser desmembrado da matrícula nº 48.443 do CRI local.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se se à instalação e construção da sede da empresa cuja atividade econômica principal será no ramo de Mecânica de Máquinas pesadas.

Art. 2º A donatária terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 3º O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.

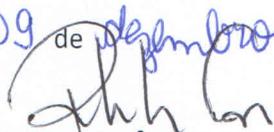
Art. 4º As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva da donatária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

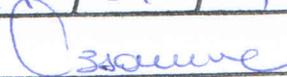
Barra do Garças/MT, 09 de dezembro de 2013.

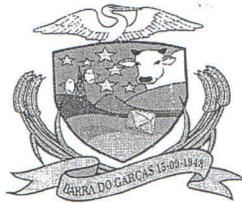

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão extraordinária

Do dia 14/01/14





PROT. Nº 1426/13 26 08/13

Adete

INTERESSADO: Maria Aparecida Pereira dos Santos.

ASSUNTO

Requer Doação de Terreno.

Insc: 404. 14. 30. 000-8

" " 60.000-9

Ao Roberto Ângelo de Farias
DD. Prefeito Municipal

PROT. Nº 1426/13 26 08 13

1426 13 26 08 13

Dele

Barra do Garças, 26 Agosto de 2013

Eu Maria Aparecida Pereira dos Santos, portadora do CPF 502. 924.391-72 situada Av. Projetada Setor Tamburi venho requerer a V. Excelência uma área de 5400 m² no Distrito Industrial de Barra do Garças, para instalação e construção de Auto Mecânica e Máquinas Pesadas Pereira onde a mesma já funciona em Barra do Garças.

Nestes Termos
P. Deferimento

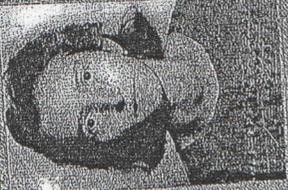
M^a Aparecida P. dos Santos

Maria Aparecida Pereira dos Santos
(66) 92225998

03
0

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DE APÓSTOLES DE PAÍSES
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

P.I. 09




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO: 18/03/1970

DATA DE EMISSÃO: 01/07/2003

MUNICÍPIO DE: BARRA DO GARÇAS, MATO GROSSO

REGIÃO: 47

ZONA: 149

VALIDO SOMENTE COM NÚMERO E AGUA JUSTICA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

Estado de Mato Grosso - Titular

Certidão de Casamento

LIVRO B. 026 - F. 101 - Nº 4.209

SOB OS N.º ACIMA FOI REGISTRADO O DE

MOZÉLIO MORAES PEREIRA E MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

QUE PASSA A SE CHAMAR MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

REALIZADO AOS 23/12/2000

SOB O REGIME DE comunhao universal DE BENS.

O NOVO

NASCIDO EM 08/08/1969 NATURAL DE Iporá - Estado de Goiás

FILHO DE MOZORIO PEREIRA E DA VALTENIZIA MORAES DE SOUZA, ambos naturais de

18/03/1970

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

502.924.391-72

CPF

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

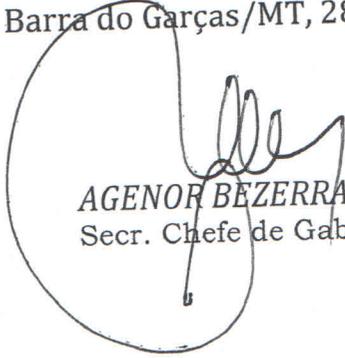



DO: Secretário Chefe de Gabinete
AO: Secretário Municipal de Indústria e Comércio
Sr. Vilmondes Sebastião Tomain

Senhor Secretário:

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, encaminhamos o presente Processo Protocolado sob nº 1426/2013, referente a solicitação de doação de terreno, para conhecimento e tomada de providências necessárias.

Barra do Garças/MT, 28 de agosto de 2013.



AGENOR BEZERRA MAIA
Secr. Chefe de Gabinete

PMGO
FLS 05
Ass. ...



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL
Centro Administrativo – Sub-Solo do Bloco IV-Tel.66.3402-2000-Ramal.2014 – Email: secindcom.pmba@hotmail.com

Barra do Garças MT, 02 de Setembro de 2013.

Ofício nº. 087/SICDR/2013

Senhor Procurador

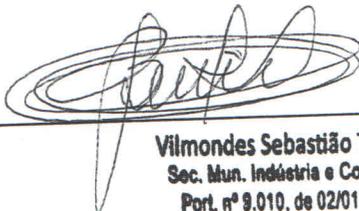
Encaminho a V.Senhoria, processo nº.1426/13, datado de 26/08/2013, informando que após análise da solicitação e documentação, **somos de parecer favorável ao atendimento a solicitação da Sra. Maria Aparecida Pereira dos Santos**, referente doação de uma área para a instalação da **Empresa Auto Mecânica e Máquinas Pesadas Pereira**, inscrita no CPF sob o nº. 502.924.391-72, no ramo de **mecânica em geral**.

Para tanto designamos para o empreendimento a área composta pelos **lotes: 01 e 02, da Quadra IND 1/1, no Distrito Industrial** de Barra do Garças.

Portanto solicitamos vossa especial atenção no sentido de viabilizar os meios jurídicos para a efetivação da doação, conforme determina a legislação vigente.

Sendo só para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.

p/ 
Vilmondes Sebastião Tomain
Sec. Mun. Indústria e Comércio
Port. nº 9.010, de 02/01/2013

AA: Dr. Emerson Ferreira Coelho Souza
MD. Procurador Geral do Município.
Barra do Garças - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Da: Procuradoria Jurídica

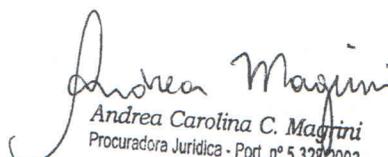
Para: REQUERENTE (Setor de Protocolo)

Prezado (a) Senhor (a):

Trata o presente Processo Administrativo (1426/2013) de requerimento de Doação de Imóvel e em virtude da ausência do Contrato Social ou Requerimento de Empresário e documentos que comprovem a regular constituição da Empresa, opinamos pela devolução do processo ao Setor de Protocolo até a juntada dos referidos documentos.

Barra do Garças/MT, 06 de setembro de 2013.

Atenciosamente,


Andrea Carolina C. Maggini
Procuradora Jurídica - Port. nº 5.328/2003
OAB/MT Nº 9579-B



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL
Centro Administrativo – Sub-Solo do Bloco IV-Tel.66.3402-2000-Ramal.2014 – Email: secindcom.pmbg@hotmail.com

PMBC
FLS 07
Ass

Barra do Garças MT, 19 de Novembro de 2013.

Ofício nº. 117/SICDR/2013

Senhor Procurador

Reencaminho a V. Senhoria, processo nº 1226/2013, datado de 26/08/2013, referente à doação de área no distrito Industrial, solicitada pela Sra. Maria aparecida Pereira dos Santos, portadora do CPF nº. 502.924.391-72, para construção de Empresa de Auto Mecânica e Máquinas Pesadas, sendo o mesmo devolvido ao interessado conforme despacho da Procuradoria Jurídica, datado de 07/09/2013.

Retornamos o mesmo para que esta procuradoria jurídica verifique a possibilidade de efetuar a doação à pessoa jurídica, visto a solicitante ainda não está com a empresa legalmente constituída, porem já se encontra funcionando no endereço mencionado na solicitação.

Por tanto solicitamos Vossa especial atenção em providencia os meios jurídicos para efetivação da doação.

Sendo só para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.

Vilmondes Sebastião Tomain
Sec. Mun. Indústria e Comércio
Port. nº 9.010, de 02/01/2013

AA: Dr. Emerson Ferreira Coelho Souza
MD. Procurador Geral do Município.
Barra do Garças - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Da: Procuradoria Jurídica
Para: Comissão de Avaliação

Prezado (a) Senhor (a):

Ao cumprimenta-ló (a), sirvo-me do presente, para solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de proceder à avaliação do terreno e após a confecção do Laudo este deverá fazer-se acompanhar impreterivelmente ao Processo.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 04 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,

Emerson F. Coelho Souza
Procurador Geral do Município
Portaria 9.446 de 08/07/2013
OAB/MT - 13632



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 PLANILHA DEMONSTRATIVA DE IPTU E TAXAS

Data - 04/12/2013
 Hora - 14:59:14
 Página - 1

Proprietário: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 inscrição: 404.014.0030.000-8
 endereço: Nro: 0 Qda: IND1/1 Lt: 1 Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL
 complemento: Área Terreno: 2.700,00 Área Edificação: 0,00 Vir M² Terreno: 5,00
 propriedade: 4 ESTADUAL Uso: 0 Gleba: 1,0000
FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO
 Topografia: 1 1,0 Nível: 1 1,0
 Solo: 1 1,0
PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO
 Estrutura: 0 0 Esquadriha: 0 0 Piso: 0 0 Forro: 0 0
 Inst. Elétrica: 0 0 Inst. Sanitária: 0 0 Rev. Inte.: 0 0 Acab. Inter.: 0 0
 Rev. Externo: 0 0 Acab. Externo: 0 0 Cobertura: 0 0 Total de Pontos: 0
 quinte: 1,00 Conservação: 0 0,00
 M² Edificação: 0,00 Alíquota: 1,50 Tipo Imp: VAGO Zona: 1 Fração Ideal: 0,0000
 V.T 14.850,00 V.V.E.: 0,00 Taxas: 13,83 FUNREBOM 0,00
 I.P.T.U.: 0,00 Total: 236,58

PMBC
 FLS 09
 ASS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 PLANILHA DEMONSTRATIVA DE IPTU E TAXAS

Data - 04/12/2013
 Hora - 14:59:29
 Página - 1

Inscrição: 404.014.0060.000-9 Proprietário: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Endereço: 3 Nro: 0 Qda: IND1/1 Lt: 2 Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL
 Implemento: Área Terreno: 2.700,00 Área Edificação: 0,00 Vlr M² Terreno: 5,00
 Propriedade: 4 ESTADUAL Uso: 0 Gleba: 1,0000
FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO
 Avaliação: 1 1,00 Topografia: 1 1,0 Nível: 1 1,0
 Aporte: 2 1,10 Solo: 1 1,0
PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO
 Estrutura: 0 0 Esquadilha: 0 0 Piso: 0 0 Forro: 0 0
 Inst. Elétrica: 0 0 Inst. Sanitária: 0 0 Rev. Inte.: 0 0 Acab. Inter.: 0 0
 Pav. Externo: 0 0 Acab. Externo: 0 0 Cobertura: 0 0 Total de Pontos: 0
 Equivalente: 1,00 Conservação: 0 0,00
 M² Edificação: 0,00 Alíquota: 1,50 Tipo Imp: VAGO Zona: 1 Fração Ideal: 0,0000
 V.7 14.850,00 V.V.E.: 0,00 Taxas: 13,83 FUNREBOM 0,00
 I.P.T.U.: 0,00 Total: 236,58

Ass: **FLS 10**



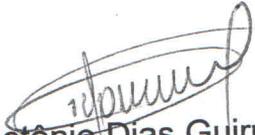
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

FLS 11
Ass

DA: Comissão de Avaliação
A: Procuradoria Jurídica

Com o presente, encaminhamos a V. S^a, Laudo de Avaliação do imóvel localizado sob Lot nº 01 e 02 - Quadra nº. IND1/1 – DISTRITO INDUSTRIAL com inscrição cadastral nº. **404.014.0030.000-8 E 404.014.0060.000-9** conforme solicitado.

Barra do Garças-MT, 04 de dezembro de 2013.


Getônio Dias Guirra
Presidente da Comissão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Ç

Barra do Garças/MT, 9 de dezembro de 2013.

Da: PROCURADORIA JURIDICA

Ao: GABINETE DO PREFEITO

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, requer a doação de área no Distrito Industrial para instalação e construção de Auto Mecânica e Máquinas Pesadas.

A Secretaria de Indústria e Comércio indicou as Áreas dos Lotes n°s 01 e 02 da Quadra n°. IND 1/1 – Distrito Industrial com área total de 5.400,00m², tendo sido os mesmos avaliados em R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais).

Não vislumbramos nenhum óbice ao pedido pleiteado, no entanto, o mesmo depende de autorização legislativa, devendo ser encaminhado Projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

É o nosso parecer.

Salvo Melhor Juízo.


Emerson F. Coelho Souza
Procurador Geral do Município
Portaria 9.446 de 08/07/2013
OAB/MT - 13632

DO: Secretário Chefe de Gabinete

À: Procuradoria Jurídica

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, remetemos o Proc. Protocolado sob nº 1426/2013 à Procuradoria Jurídica para elaboração de Projeto de Lei atinente a matéria.

Barra do Garças/MT., 09 de dezembro de 2013.



AGENOR BEZERRA MAIA
Secretário Chefe de Gabinete



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Barra do Garças/MT., 02 de janeiro de 2.014.

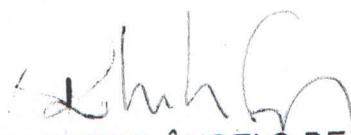
OF. nº 011 /GAB/2014

Ref.: **Convocação de Sessão Extraordinária.**

Senhor Presidente,

1. O Prefeito Municipal de Barra do Garças, vem por meio deste, nos termos do art. 5º da Resolução nº 21/90, de 16 de outubro de 1990, requerer que seja convocada sessão extraordinária da Câmara Municipal para votação dos projetos de lei nº 116/2013 de 09 de dezembro de 2013, 117/2013 de 18 de dezembro de 2013, 001/2014 de 02 de janeiro de 2014, 002/2014 de 02 de janeiro de 2014, 003/2014 de 02 de janeiro de 2014, 004/2014, de 02 de janeiro de 2014, e 005/2014 de 02 de janeiro de 2014, 006/2014 de 02 janeiro, dos quais envio cópia em anexo.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

À Sua Senhoria o Sr.
Miguel Moreira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Parecer nº: 006/2014

Projeto de Lei nº 116/2014, de 09 de dezembro de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Autoriza a doação de lotes que menciona."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 116/2014, de 09 de dezembro de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Autoriza a doação de lotes que menciona."
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da "relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois gerará mais renda e empregos, beneficiando indiretamente toda a população barragarcense".
03. Já o projeto autoriza o Executivo a doar a Senhora **MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**, o imóvel ali descrito para que, nele a donatária instale sua sede própria (Art. 1º); estabelece prazo para que se cumpra a destinação do imóvel, sob pena de reversão (Art. 2º); prevê que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município. (art. 3º); e que as despesas da doação correrão por conta da donatária (art. 4º).
04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente a o interesse público:

"Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.)."

11. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que **apenas é possível a doação de um bem público a um particular se presente estiver o interesse público**, assim cumpre-nos salientar não fora juntado ao projeto nenhum documento que comprove o referido interesse público, apesar disso, a justificativa do projeto fala da geração de emprego e renda em nossa cidade, isso somado aos pareceres favoráveis da Secretaria de Indústria e Comércio e da Assessoria Jurídica da Prefeitura, nos parece suficiente para demonstrar o referido interesse, vejamos o que nos fala Hely Lopes Meirelles a respeito:

" O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades



particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, “b”, e II, “a”, da Lei 8.666/1993).

Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, § 4º). (MEIRELLES, 2013, 336¹).

12. Observemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)”

13. **Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que é não o caso em apreço.**

14. **Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336

“ *A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

15. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.** Logo tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

16. Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a permite se **cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).**

17. O **interesse público**, a nosso ver existe e esta presente na geração de renda e empregos, mostrando-se implícito nos pareceres favoráveis da Secretária de Indústria e Comércio e da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, porém **conforme já salientado anteriormente não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereadores, que se concluírem pela existência do interesse público prosseguirão com a votação do mesmo.**

18. A **avaliação do imóvel** fora juntada ao projeto, logo, aqui, não vislumbramos impedimento para a tramitação do mesmo.

19. A necessidade de **autorização legislativa** será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354



econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, vedação de alienação (O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, bem como pareceres favoráveis da Prefeitura Municipal, **aqui também salientamos que cumpre aos nobres vereadores analisar as disposições.**

20. Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.

21. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

22. **A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.**

23. A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

24. Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra estabelecendo que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.

25. Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente

todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

26. Importante salientar que a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que entendemos não é o caso em apreço.

27. Lembramos ainda que estamos em ano eleitoral, período em que o art. 73, § 10 da lei 9.504/97 proíbe a doação de bens, porém como a presente lei apenas autoriza a doação entendemos que pode ser votada cabendo ao poder executivo, em obediência a lei supra, efetivar a doação apenas quando passado o período de vedação.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

III- CONCLUSÃO

28. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

29. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de janeiro de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 14/10/14

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 116/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de 01 de 2013

[Signature]
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

[Signature]
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 14/01/14
C. Souza

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

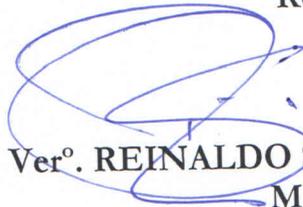
Projeto de Lei nº 116/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de
01 de 2014.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 116/13 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA 2º Secretario	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA Vice- Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD			<i>Presistente</i>
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PT	x		
REINALDO SILVA CORREIA	SSD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA-	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão *Extraordinária*
Do dia *14 / 02 / 14*

Osseuse